



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011584-83.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados INNOVA HOSPITAIS ASSOCIADOS LTDA e FRANCISCO ANTONIO DE PAIVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso prejudicado, determinando a remessa para uma das Câmaras do Direito Privado 1", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1011584-83.2022.8.26.0161

Voto n. 34.467

Comarca: Diadema (3ª Vara Cível)

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelados: Innova Hospitais Associados Ltda. e Francisco Antônio de Paiva

MM. Juíza: *Cintia Adas Abib*

Consumidor e processual. Ação de cobrança. Sentença de improcedência em relação ao consumidor e de procedência em relação à operadora de saúde. Pretensão à reforma manifestada pela operadora do plano de saúde.

Ação relativa a plano de saúde. Competência preferencial de uma das Câmaras da Subseção I de Direito Privado (artigo 5º, inciso I, itens I.23, da Resolução n. 623/2013 deste E. Tribunal).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra a sentença de fls. 431/436, que julgou improcedente a ação de cobrança movida por Innova Hospitais Associados Ltda. em face de Francisco Antônio de Paiva e procedente em face da ora apelante, condenando-a ao pagamento da “*importância de R\$ 7.248,77 (fls. 208), com correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da data do vencimento da obrigação, ou seja, 26/01/2018 (fls. 60)*”, assim como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação.

Postula a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente. Do que se pode depreender, a apelante reitera as alegações lançadas na contestação quanto à preliminar de mérito relativa à ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustenta que houve o descredenciamento do hospital desde 20/09/2017 (fls. 443/468).

Contrarrazões a fls. 534/557.

A fls. 562 o autor manifestou oposição ao julgamento virtual.

II – Fundamentação.

Este apelo não pode ser conhecido por esta C. Câmara.

Innova Hospitais Associados Ltda. ajuizou ação de cobrança em face de Francisco Antônio de Paiva e de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, ora apelante, apontando, em síntese, que *“cumpriu o contrato outrora vigente entre nosocômio e convênio médico, pois atendeu ao paciente no instante em que foi por este procurado”*, mas a operadora de plano de saúde *“desrespeitou norma jurídica de interesse social”* (fls. 232/233).

Como se observa, a questão agitada nesta demanda diz respeito a plano de saúde fornecido a paciente da apelante, não sendo a matéria, pois, de competência desta C. 35ª Câmara de Direito Privado.

Incide, no caso, o disposto no artigo 5º, inciso I, item I.23, da Resolução n. 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça, que atribui à E. Primeira Subseção da Seção de Direito Privado, composta pelas CC. 1ª a 10ª Câmaras, competência preferencial para o julgamento das **“Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos”**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III – Conclusão.

Diante do exposto, **não se conhece deste recurso, determinando sua redistribuição a uma das Colendas Câmaras da Primeira Subseção da Seção de Direito Privado.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)